



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165736 - SP (2026/0032506-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ROSIVALDO BENTO AVELINO
ADVOGADO : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos seguintes óbices: ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência (Súmula n. 284/STF); Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, deficiência de cotejo analítico e Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Súmula n. 182/STJ é correta quando o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. "O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, conforme Súmula n. 182/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 5.110/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 4/8/2020; STJ, AgRg no REsp n. 2.198.957/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.223.041/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 26/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165736 - SP (2026/0032506-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROSIVALDO BENTO AVELINO
ADVOGADO : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte Superior que não conheceu do agrado em recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos seguintes óbices: ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência (Súmula n. 284/STF); Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, deficiência de cotejo analítico e Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Súmula n. 182/STJ é correta quando o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agrado regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. "O agrado regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, conforme Súmula n. 182/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 5.110/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 4/8/2020; STJ, AgRg no REsp n. 2.198.957/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.223.041/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 26/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROSIVALDO BENTO AVELINO** contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial devido à aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, a defesa repisa o mérito do recurso especial, alegando que pretende revisar decisão que teria fixado 60% do cumprimento da pena para progressão ao regime semiaberto, propondo a correção para 40% com base na inexistência de reincidência específica.

Expõe o histórico penal, defendendo que se trataria de homicídio simples e, portanto, crime comum, não hediondo.

Defende a ausência de reincidência específica, pois o último delito ocorreu em 10/10/2021, após o término do cumprimento da pena anterior em 15/3/2015, ultrapassando o prazo de cinco anos.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para, no recurso especial, anular a sentença e o acórdão ou, alternativamente, promover julgamento colegiado que fixe a progressão em 40% e determine o regime semiaberto, com declaração de inexistência de reincidência específica.

Mantida a decisão, os autos me foram distribuídos para julgamento.

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não foi conhecido com base na aplicação da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação aos seguintes óbices: ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula n. 284/STF, Súmula n. 284/STF, Súmula n. 283/STF, deficiência de cotejo analítico e Súmula n. 7/STJ.

Todavia, as razões do agravo regimental não infirmaram o fundamento desta decisão, pois não foi impugnado o fundamento de inadmissão do agravo em recurso especial.

É cediço que "Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser 'inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'." (AgRg na RvCr n. 5.110/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 4/8/2020).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
2. A decisão que negou provimento ao recurso especial teve por fundamento a análise da dinâmica de que os disparos ocorreram para resistir à ação policial, de forma que correta a aplicação do princípio da consunção.
3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente a decisão que negou provimento ao recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.
4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp n. 2.198.957/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por deficiência de fundamentação e pelo óbice do enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nas razões do agravo regimental, o agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja conhecido.
3. O agravado apresentou contraminuta pelo não conhecimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a críticas genéricas e sem infirmar, com precisão, os óbices apontados.
6. Não houve demonstração de correlação entre os dispositivos legais apontados e os fatos reconhecidos no acórdão, nem comprovação de interpretação dissonante da lei à luz da jurisprudência do STJ.
7. O recurso não rebateu a aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, nem enfrentou de forma específica a incidência da Súmula 284/STF quanto à deficiência de fundamentação.
8. A ausência de dialeticidade dirigida aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1029; Código Penal, arts. 299 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284." (AgRg no REsp n. 2.223.041/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0032506-5

AgRg no
AREsp 3.165.736 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087942820258260521 1205316 70011660420178260114 87942820258260521
879428202582605211205316
87942820258260521120531670011660420178260114

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIVALDO BENTO AVELINO
ADVOGADO : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSIVALDO BENTO AVELINO
ADVOGADO : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP081205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.